



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.575 - MG (2011/0308308-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSEMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.575 - MG (2011/0308308-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROSEMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ROSEMAR GONÇALVES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei seguimento ao recurso especial, deixando de aplicar o princípio da insignificância ao caso.

Alega o agravante que não é possível a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porque o enunciado diz respeito aos recursos especiais interpostos com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal e o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

Salienta que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso, porque ausente qualquer disposição legal que caracterize o cigarro como mercadoria proibida e "tendo em vista a ausência de efetiva comprovação da proibição de ingresso destas marcas de cigarro no território brasileiro" (fl. 167).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.575 - MG (2011/0308308-2)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I.

Primeiramente ressalto que não prospera o fundamento do agravante de inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, visto que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que esse enunciado sumular aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, quanto aos recursos fundados no art. 105, III, "a", da Carta Magna.

Nesse sentido:

[...]

A sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, **situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, cabível mesmo quando o recurso especial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

(AgRg no AREsp 523948/BA, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 29/10/2014, destaquei)

II.

Quanto ao pleito de reconhecimento da insignificância, saliento que, no presente caso, a importação não se deu em conformidade com as normas legais e, por isso, configurou-se o crime de contrabando, consoante ressaltado pelo tribunal de origem (fl. 84):

Observo, primeiramente, que a denúncia descreve a prática do crime de contrabando, vez que trata-se de guarda de cigarros de origem estrangeira, de introdução, guarda e comercialização proibida em território nacional.

[...]

A aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, reclama a existência de determinados requisitos de ordem objetiva, a saber: ofensividade mínima da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Nos casos de contrabando, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação, guarda e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional.

Ademais, a comercialização de cigarros sem o controle do órgão de vigilância sanitária responsável, tem alta potencialidade lesiva e coloca em risco a saúde pública, a higiene e mesmo a indústria nacional.

A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, menciono: "a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/4/2014).

Isso porque, nos casos de importação ou exportação de mercadoria proibida, há, além da sonegação de tributos, lesão à moral, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

higiene, à segurança, à saúde pública, razão pela qual não há como afastar a tipicidade material da conduta tão somente em razão do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime.

Ainda, confirmam-se os precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.

[...]

2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT., DJe 27/2/2014, destaquei);

[...]

1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.

2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

3. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1379948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT., DJe 19/12/2013, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, em se tratando de crime de contrabando, é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, consoante jurisprudência consolidada desta Corte.

III.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0308308-2

AgRg no
REsp 1.298.575 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1672009 2723719 31735520104013803

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.